



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.721149/2018-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.440 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de outubro de 2022
Recorrente CHURRASCARIA MCM LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2018

CONDIÇÕES DE OPÇÃO. INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. DÉBITO FISCAL INADIMPLIDO. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO.

A existência de débitos fiscais com exigibilidade não suspensa é causa impeditiva à opção da empresa pelo Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Fellipe Honório Rodrigues da Costa- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/MG que, ao apreciar a manifestação de inconformidade apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

A Interessada solicitou sua inclusão no Simples Nacional em 08/01/2018, mas, conforme Termo de Indeferimento da Opção, de fl. 29, registrado em 15/02/2018, a requerente teve seu pedido indeferido pelo fato de possuir os débitos, abaixo relacionados, para com a Fazenda Nacional, em situação de exigibilidade.

Estabelecimento CNPJ: 05.546.443/0001-04

- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de débitos

1) Débito - Código da receita : 6106
Nome do tributo : SIMPLES
Número do processo : 10680911830201177
Período de apuração: 01/2007
Saldo devedor : R\$ 14,31

Estabelecimento CNPJ: 05.546.443/0001-04

- Débito inscrito em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de débitos

1) Débito - Código da receita : 8822
Nome do tributo : SIMPLES
Número do processo : 10680400462200831
Número da inscrição: 6041403805597
Data da inscrição : 20/11/2014

Inconformada, a interessada protocolizou, em 28/02/2018, manifestação de inconformidade de fls. 2 e 3, por meio da qual alega, em síntese, que quando da manifestação de sua opção pelo Simples Nacional para o ano de 2018, foram apontados alguns poucos débitos, em tese, impeditivos a sua opção pela sistemática especial de tributação prevista na Lei Complementar nº 123, de 2006; os débitos até então apontados como impeditivos à pretendida opção foram regularmente pagos, conforme atesta documentação anexa.

Entretanto, após ter regularizado as pendências inicialmente apontadas, quando da efetiva adesão da empresa ao Simples Nacional, apareceram novos débitos até então desconhecidos da empresa e não apontados em nenhuma relatoria anterior. De se asseverar que um deles inclusive de valor ínfimo no importe de R\$ 14,31 com vencimento em janeiro de 2007, já afetado pela prescrição.

Por essa razão e manifestada a inequívoca intenção da empresa em aderir ao Simples Nacional, há de se cancelar o indeferimento ora desafiado promovendo a sua regular adesão ao Simples Nacional.

Na sequência, foi proferido o acórdão recorrido, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, em suma, sob o seguinte fundamento:

No caso em comento, no que tange ao débito para com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em que pese as alegações da requerente pertinentes a prescrição, da análise dos comprovantes trazidos autos pela defesa, comprovante de arrecadação, cópia colada abaixo, foi regularizado dentro do prazo estipulado pelas normas regulamentadoras baixadas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. (...)

Todavia, no que tange ao débito inscrito em dívida ativa da União, Código de Receita 8822, nº inscrição 6041403805597, o comprovante de adesão ao parcelamento apresentado pela requerente, assim como o comprovante de arrecadação, como meio de prova de regularização do mesmo, se referem ao parcelamento nº inscrição 60416004311.

Logo, em que pese o fato da interessada ter procedido a regularização do débito junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, **considerando-se que o débito inscrito em dívida ativa da União não se encontra com a exigibilidade suspensa e que a**

interessada não procedeu ao pagamento e/ou parcelamento deste débito, dentro do prazo estipulado, o Termo de Indeferimento da Opção, não carece de nenhum reparo.

Isto porque, nos termos do art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, a existência de débitos fiscais com exigibilidade não suspensa é causa impeditiva à opção da empresa pelo Simples Federal. (Grifos meus).

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformada, a recorrente apresentou Recurso Voluntário arguindo, em suma, que **(i)** “quando da opção pelo Simples Nacional foram apontados alguns poucos débitos por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo sido os mesmos prontamente quitados de modo a permitir a regular manutenção da empresa no Simples Nacional”; **(ii)** “após o pagamento dos débitos impeditivos a regular manutenção da empresa no Simples Nacional apareceram outros débitos que fizeram com que fosse impedida de permanecer no sistema simplificado tributário”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

A inclusão da Recorrente no Simples Nacional foi indeferida por meio do Termo de Indeferimento da Opção pelo do Simples Nacional nº 00.08.96.24.23, de 15/02/2018, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa.

O indeferimento foi fundamentado no inciso V do artigo 17, da Lei complementar nº 123/2006 (grifos nossos):

Lei Complementar nº 123/2006

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I – (...)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Da leitura do trecho destacado, observa-se que é lícito o indeferimento da inclusão de contribuintes no Simples Nacional que possuam débitos com exigibilidade não suspensa, de modo que referido dispositivo legal é completamente subsumível ao presente caso concreto.

Isso porque um dos débitos apontados no Termo de Indeferimento não foi quitado dentro do prazo legal, inexistindo, inclusive, sequer notícia de que na presente data já tenha sido quitado, uma vez que a própria recorrente aduz que “após o pagamento dos débitos impeditivos a regular manutenção da empresa no Simples Nacional apareceram outros débitos que fizeram com que fosse impedida de permanecer no sistema simplificado tributário”.

Entretanto, fato é que, como bem disposto pelo julgamento de primeira instância, “no que tange ao débito inscrito em dívida ativa da União, Código de **Receita 8822, nº inscrição 6041403805597, o comprovante de adesão ao parcelamento apresentado pela requerente, assim como o comprovante de arrecadação, como meio de prova de regularização do mesmo, se referem ao parcelamento nº inscrição 60416004311**”.

Ou seja, a Recorrente não apresentou comprovante de parcelamento e nem de pagamento do valor referente a inscrição nº 6041403805597 (que também fundamentou o indeferimento de opção pelo Simples Nacional, conforme termo de indeferimento de fl. 12), de modo que a decisão de primeira instância não merece reparo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso para, no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa- Relator